



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Registro: 2025.0000352686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2292764-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é agravante RIVALDO VITOR BORBA FERREIRA, é agravado VICTOR MANUEL SIMÕES.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

VOTO Nº 27.661

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2292764-50.2024.8.26.0000

COMARCA: MOGI MIRIM (2ª VARA)

AGRAVANTE: RIVALDO VITOR BORBA FERREIRA

AGRAVADO: VICTOR MANUEL SIMÕES

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: FABIANA GARCIA GARIBALDI

PROCESSUAL CIVIL - Ação de cobrança - Decisão de primeiro grau que determina a suspensão do andamento do feito - Agravo interposto pelo autor - Matéria recursal que atende ao requisito objetivo da "urgência que decorre da inutilidade futura" do julgamento da matéria no recurso de apelação, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.696.396/MT - Prejudicialidade externa configurada - Decisão ratificada - Agravo desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida a fls. 10.263/10.265 dos autos de origem, complementada pela decisão de fls. 10.277/10.279 também de origem, proferida em sede de embargos de declaração.

O autor pede a reforma alegando, em síntese, que *“não há qualquer relação entre os objetos dos processos. O objeto do processo de origem não se confunde com o objeto do processo nº 1001855-53.2015.8.26.0363. O processo de origem, pretensamente prejudicado, envolve a cobrança dos seguintes valores: 1. Os que sobejaram à dação em pagamento (R\$ 5.690.087,09); 2. Os que foram feitos depois da dação em pagamento (R\$ 4.596.500,00). Sobre o objeto desse processo incide o comando do art. 302 do CC, que veda a arguição de exceções pessoais. Proíbe, portanto, a discussão da causa debendi, relativamente ao quantum originalmente devido e àquele consolidado, mas apenas o montante consolidado e exigido e encargos provenientes do inadimplemento da própria assunção. E, no processo nº 1001855-53.2015.8.26.0363, supostamente prejudicial, estão em discussão apenas os mútuos que embasaram a dação em pagamento de imóveis, dação, esta, formalizada pelo Mogi Mirim Esporte Clube, autorizado pelo seu Conselho Deliberativo e representado por sua Diretoria Executiva. Essa distinção e, principalmente, a existência e regularidade dos mútuos foi confirmada pelo laudo pericial de fls. 2674-2772, mormente nas fls. 2768-2770, frise-se, reproduzido no processo nº 1001855-53.2015.8.26.0363”, que “Por aí se vê que os objetos de um e de outro são totalmente distintos, assim como são diferentes as suas partes. Aliás, os autores do processo nº 1001855-53.2015.8.26.0363 são supostos sócios do Mogi Mirim, que, portanto, pleiteiam, em nome deles, direito alheio, do Clube, em clara ilegitimidade passiva ad causam. Inexiste, portanto, a alegada relação de prejudicialidade (CPC, 313, V, a)”, que “O desfecho a ser atribuído à ação dita prejudicial em nada prejudicará o quanto será decidido na presente ação de cobrança, motivo pelo qual a prejudicialidade externa deve ser rejeitada e a r. decisão agravada, reformada. Mesmo que o pedido do processo nº 1001855-53.2015.8.26.0363 seja procedente, o que se diz a título de mera argumentação, haverá, no máximo, a anulação da dação em pagamento ou, em último caso, a resolução da controvérsia em perdas e danos, sem qualquer repercussão sobre o pedido aqui formulado” e que “Mesmo que houvesse prejudicialidade externa, haveria necessidade de se avaliar a necessidade e a utilidade da suspensão do processo prejudicado por tanto tempo. O processo prejudicado tramita há 8 anos, conta com robusto quadro probatório, em especial perícia contábil, a mesma do processo prejudicial, que confirmou a regularidade dos mútuos constantes da assunção de dívida e da dação em pagamento, logo, não se justifica a manutenção de sua*

suspensão, até porque não há evidência que haja uma solução definitiva da ação anulatória pelo tempo de suspensão, que, repita-se, poderá ser por perdas e danos (...) De sorte que a atual fase é incompatível com a suspensão para aguardar a produção de prova em outra ação, prova, aliás, já amplamente produzida, quer aqui, quer lá, devendo a questão dos autos ser resolvida com as provas aqui mesmo produzidas (...) Em suma, permitir a tramitação da ação de cobrança por mais de 8 anos, com ampla produção probatória, documental, pericial e oral, e, depois de tudo isso, quando maduro o julgamento, suspendê-la para que tudo seja decidido em outra ação, com objeto e partes diferentes, é um contrassenso, além de afronta aos princípios constitucionais da razoável duração do processo, celeridade e economicidade (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 4º)”. Requer “o conhecimento do presente agravo de instrumento e o provimento dele para reformar a r. decisão agravada, rechaçar a prejudicialidade externa e determinar a continuidade do feito em seus atos e termos, sobretudo sentença. Requer, também, a manifestação sobre os seguintes dispositivos: CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 4º”.

Anotada a ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal (fl. 17).

O réu apresentou contraminuta (fls. 22/27).

É o relatório.

A decisão agravada está assim proferida:

“Vistos.

RIVALDO VITOR BORBA FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou presente ação de cobrança em face de VICTOR MANUEL SIMÕES, igualmente qualificado, sob o argumento de que as partes e o Mogi Mirim Esporte Clube, em 16/06/2015, celebraram um contrato de assunção de dívida (Contrato de Pagamento de Mútuos e Outras Avenças), no qual ficou estipulado que o requerido assumiria a dívida decorrente dos contratos de mútuo firmados entre o Mogi Mirim Esporte Clube e o autor, pagando a esse último R\$ 10.900.000,00. Aduz que o requerido pagou apenas a primeira parcela, no valor de R\$ 500.000,00, provocando o vencimento antecipado da dívida e a incidência da multa contratual, no valor de R\$ 100.000,00.

O requerido, por sua vez, na contestação, arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que houve simulação e resolução do contrato. Em preliminar de mérito, alegou prescrição dos contratos de mútuo com vencimento entre 05/05/2010 e 06/07/2011 e, por fim, sustentou a necessidade de suspensão da presente demanda até o julgamento do processo nº1001855-53.2015.8.26.0363.

É o relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam não pode ser apreciada nessa fase processual, por estar fundada em matéria de mérito (simulação e resolução contratual). Sua análise depende de instrução probatória, de modo que, eventual acolhimento, provocará a improcedência do pedido da ação, e não a extinção sem resolução do mérito como pretende o requerido.

A alegação de prescrição também deve ser afastada.

De acordo com o inciso I do § 5º do artigo 206 do Código Civil, prescreve em cinco anos “a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

Os empréstimos vencidos entre maio de 2010 e julho de 2011 (período que antecedeu o quinquênio antes da propositura da ação), que, de acordo com o laudo pericial (fls. 2.683/2.691), totalizavam R\$ 4.207.990,00, foram adimplidos pelo Mogi Mirim Esporte Clube por meio de dação em pagamento de um imóvel no valor de R\$ 6.870.000,00, em 10 de setembro de 2013 (fls. 2.421/2.425).

Como na escritura pública não houve indicação dos contratos de mútuo que estavam sendo quitados, por força dos artigos 352 e 355 do Código Civil, reproduzidos abaixo, a imputação de pagamento deverá ser feita nas dívidas vencidas há mais tempo, dentre as quais se

incluem aquelas que o requerido alega estarem prescritas.

Art. 352. A pessoa obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos.

Art. 355. Se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a preliminar de mérito que pede o reconhecimento da prescrição dos contratos de mútuo celebrados entre as partes com vencimento até julho de 2011.

Quanto ao pedido de suspensão da presente demanda até o julgamento do processo nº 1001855-53.2015.8.26.0363, razão assiste ao requerido.

A referida ação tem por objeto a declaração de inexistência (ou inexigibilidade) dos contratos de mútuo celebrados entre o autor e o MMEC:

"Ao final da instrução probatória que se reputar oportuna, requerem os Autores sejam julgados procedentes os pedidos de (i) anulação ou declaração de nulidade do negócio jurídico que transferiu, através de Escritura de "dação em pagamento" os Centros de Treinamento do MMEC para o patrimônio do 1º Réu e da 2ª Ré, bem como (ii) declaração de inexistência de qualquer valor devido pelo MMEC em face do 1º Réu, Sr. Rivaldo, na medida em que a dívida foi criada pelos próprios Réus em virtude da má gestão que realizaram do MMEC [grifo nosso]" (fls. 32 do processo nº 1001855-53.2015.8.26.0363).

Há nítida relação de prejudicialidade entre as demandas, por não ser possível a cobrança de dívida inexistente. A sentença de mérito do presente processo depende da declaração de existência dos contratos de mútuo no outro processo.

O artigo 313 do Código de Processo Civil determina, em seu inciso V, alínea "a" que deve haver a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Portanto, suspendo a presente ação até o julgamento do processo 1001855-53.2015.8.26.0363 ou até o decurso do prazo de um ano.

Intime-se".

O autor-agravante opôs embargos de declaração contra referida decisão, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 10.277/10.279 de origem.

A decisão recorrida não se enquadra em nenhuma das hipóteses do elenco taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Ainda assim, porém, o conhecimento do agravo se impõe uma vez que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.696.396/MT, fixou entendimento no sentido de ser possível a mitigação da taxatividade do rol previsto no supramencionado artigo, sempre em caráter excepcional, quando verificada a **"urgência"** que decorre da **"inutilidade futura"** do julgamento da matéria no recurso de apelação, requisito presente no caso em exame, já que o eventual reconhecimento da desnecessidade de suspensão do andamento do processo somente por ocasião do

julgamento de eventual apelação tornará inútil a prática do ato.

Desse modo, por se mostrar desarrazoado permitir o transcurso do prazo para suspensão do feito estabelecido na decisão recorrida para que seja apreciada a matéria somente por ocasião do julgamento da apelação, é caso de se conhecer, em caráter excepcional, do presente recurso.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Alienação fiduciária - Decisão que, na busca e apreensão, pronuncia a inexistência de conexão com a ação revisional, bem como deixa de conhecer a contestação apresentada antes do cumprimento da liminar - Inconformismo da ré - Admissibilidade - Mitigação da taxatividade rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil na forma do REsp 1.704.520/MT apenas quanto à ação revisional, ressaltando-se que o pedido da recorrente abarca também a suspensão por prejudicialidade, nada obstante a referência apenas à conexão na decisão agravada - Impossibilidade de aguardar o sentenciamento, diversamente do que ocorre com o pronunciamento por meio do qual o juízo limita-se a consignar o caráter precoce da contestação - Agravo quanto a esse último ponto inadmissível, ausente hipótese de mitigação - Mérito - Mero ajuizamento de ação revisional destituído de qualquer implicação quanto à mora do fiduciante - Súmula 380 do STJ - Ausente hipótese do art. 313, V, a, do Código de Processo Civil - Precedente desta C. Câmara - Prejudicialidade não caracterizada - Prescindível ademais a reunião dos feitos, à míngua de conexão ou risco de decisões conflitantes - Decisão mantida - Recurso não provido, na parte conhecida (Agravo de Instrumento nº 2114379-85.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Jayme de Oliveira, 30.7.2021)

No mérito, nenhum reparo comporta a decisão recorrida.

O artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil admite a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

A presente ação proposta pelo agravante foi distribuída livremente à 4ª Vara da Comarca de Mogi Mirim perante a qual teve curso até que, após oferecimento de contestação e réplica, por decisão proferida em 29 de março de 2017 (fls. 2.528/2.532 de origem), foi reconhecida a existência de conexão com a ação declaratória de

inexistência de débito, processo nº 1001855-53.2015.8.26.0363, em curso perante a vara de origem (2ª Vara de Mogi Mirim), sendo reconhecida também a inaplicabilidade do artigo 302 do Código Civil, cuja matéria é objeto da contestação apresentada pelo agravado nos autos de origem.

A decisão agravada é, na prática, um desdobramento da decisão proferida em 29 de março de 2017, na qual se reconheceu a existência de conexão entre a ação na qual o aqui agravante figura como um dos réus e a presente ação na qual figura como autor, assim redigida (fls. 2.528/2.532 de origem):

“No caso dos autos, o requerido trouxe em sua contestação a informação de que há na 2ª Vara local processo em trâmite (processo nº 1001855-53), ajuizado por terceiras pessoas, em que o requerido figura no polo passivo ao lado de outros. Seu objeto consiste na declaração de nulidade da dação em pagamento realizada entre o Mogi Mirim Esporte Club e também na declaração de inexistência de qualquer valor devido pelo clube em face do ora autor (fls. 690/722).

Mencionados contratos de mútuo, cuja validade vem sendo questionada naquele feito, são precisamente o objeto do contrato de “cessão de mútuos” ou “assunção de dívidas” firmadas entre as partes do presente feito.

Por isso, considerando que o contrato que fundamenta a presente ação não importou novação, em última análise a presente ação de cobrança tem por objeto parte daqueles contratos de mútuos cuja validade está sendo atacada no feito mencionado, onde se pretende a declaração da inexistência da dívida.

Assim, nos termos do artigo 54 do Código de Processo Civil, sendo comum a causa de pedir destes feitos, necessário reconhecer a conexão existente entre eles, possibilitando que eles sejam julgados conjuntamente, evitando-se o risco de decisões conflitantes.

Saliente-se que o pedido formulado na ação mencionada não consiste exclusivamente na declaração de nulidade da dação em pagamento, conforme alegado pelo autor, mas também na declaração de inexistência da dívida. E mais, não apenas da dívida que teria sido paga mediante a dação em pagamento, mas sim toda aquela contraída pelo ora autor em nome do clube Mogi Mirim, tendo si próprio como credor.

Por isso, reconhecendo a existência de conexão entre os feitos, impõe-se a redistribuição do feito ao juízo prevento, no caso o da 2ª Vara local, ao qual foi distribuída mencionada ação anteriormente à presente.

Ante o exposto, redistribua-se o presente feito à 2ª Vara local, com as homenagens de praxe”.

Não procede a alegação - fl. 7 do agravo - de que estão em discussão na outra ação somente os mútuos que embasaram a dação em pagamento de imóveis. A pretensão lá formulada está voltada a obter a anulação ou o reconhecimento da nulidade do negócio (dação em pagamento) por meio do qual foram transferidos os Centros de Treinamento do Mogi Mirim Esporte Clube para o agravante e seu cônjuge. No entanto, está voltada a obter também a declaração de que inexistente qualquer valor devido pelo Mogi Mirim Esporte Clube ao agravante, o que significa que a validade de todos os mútuos está sendo

questionada, conforme se depreende da decisão supratranscrita.

Embora as ações tenham objetos diferentes, há nítida relação de prejudicialidade entre elas e possibilidade de julgamentos conflitantes, inclusive porque consta do contrato celebrado entre o agravante e o agravado em 16 de junho de 2015 (fls. 69/74 dos autos de origem) que seu objeto é o pagamento pelo agravado de todos os mútuos que o agravante celebrou com o Mogi Mirim Esporte Clube (cláusula 2, “a”), o que significa que envolve os contratos celebrados assinados no período de 28 de novembro de 2008 a 2 de agosto de 2013.

Ademais, a regularidade dos mútuos que, segundo o agravante, foi confirmada pelo laudo pericial de fls. 2.674/2.772 dos autos de origem, ocorre no plano meramente formal, o que não subtrai a possibilidade de se averiguar a validade, na outra ação, processo nº 1001855-53.2015.8.26.0363, da dação em pagamento objeto da escritura pública de fls. 656/660 lavrada em 10 de setembro de 2013.

Observa-se que a simulação alegada nos autos do processo nº 1001855-53.2015.8.26.0363, bem como a invalidade dos contratos de mútuo, é alegada na também contestação apresentada pelo agravado. Além disso, na réplica à contestação (fls. 2.264/2.285 dos autos de origem), o autor-agravante admite que os contratos de mútuo a cujo pagamento se obrigou o réu são os mesmos que deram origem à dação em pagamento.

Não bastasse isso, a inaplicabilidade do artigo 302 do Código Civil, arguida na contestação apresentada pelo agravado, foi objeto de análise pela mesma decisão que reconheceu a existência de conexão entre as demandas, tendo por ela sido reconhecida a possibilidade de discussão pelo novo devedor acerca da validade da dívida cedida desde sua concepção, nos seguintes termos (fls. 2.528/2.532 de origem):

“Trata-se de ação de cobrança fundada em contrato intitulado de “pagamento de mútuos e outras avenças” firmado entre as partes (fls. 69/74).

O autor atribui a ele a natureza jurídica de assunção de dívida, enquanto o réu faz menção a cessão de mútuos.

Em qualquer das hipóteses, no entanto, não se reconhece haver novação da dívida original, mas tão somente a substituição do devedor original por terceira pessoa, com a anuência daquele. As características da dívida se conservam tal como estabelecidas originariamente, passando a produzir efeitos, no entanto, entre partes diversas.

Isso implica, por disposição expressa do artigo 302 do Código Civil, que as exceções pessoais do devedor primitivo não possam ser opostas pelo novo em face do credor. Porém nada impede que a validade do negócio jurídico, por exemplo, seja questionada, já que a dívida original se manteve, na essência, a mesma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Neste sentido, a doutrina ensina (Código Civil Comentado, coordenador Ministro Cezar Peluso, Editora Manole, 2ª edição, 2008, p. 248, comentário ao artigo 302): “O Código Civil de 2002 veda ao cessionário do débito valer-se das exceções pessoais que competiam ao antigo devedor. Contudo, é preciso registrar que o conceito de exceções pessoais compreende apenas aquelas questões vinculadas diretamente à pessoa do devedor, com causa distinta da dívida estabelecida entre as partes (compensação, por exemplo), pois aquelas que tiverem origem na própria dívida assumida deverão ser admitidas (pagamentos, inadimplemento etc).”

Também, Arnaldo Rizzardo leciona (Direito das Obrigações, Editora Forense, 2ª edição, 2006, p. 284/285): “Em relação ao próprio objeto da obrigação, ou à dívida, é mais vasto o campo de defesa assegurado ao terceiro que assumiu a obrigação. Todos os vícios da dívida, os excessos, as ilegalidades, as falhas e outras vicissitudes sujeitam-se à alegação na defesa, ou nos embargos, em caso de execução. Nesta ordem, a matéria pertinente a juros excessivos, à capitalização indevida, a índices incorretos de atualização, ao pagamento, à revisão dos contratos, à prescrição, à nulidade decorrente da falta de elementos para sua constituição, ou de requisitos para ensejar a execução, é alegável pelo novo devedor. De fato, não se retira da assunção a impossibilidade ou restrição quanto aos meios de defesa. Nem se pode pensar que a transferência tem o condão de desbasta a obrigação dos vícios e contingências que traz insitas em sua formação ou constituição” (destaque nosso)”.

Ainda a despeito do que alega o agravante, existe relação de prejudicialidade mesmo diante da alegação de que a presente ação de cobrança tem por objeto valores que sobejaram a dação em pagamento, pois, conforme já mencionado, o contrato celebrado entre o agravante e o agravado, o qual fundamenta a cobrança, tem por objeto o pagamento pelo agravado de todos os mútuos que o agravante celebrou com o Mogi Mirim Esporte Clube (cláusula 2, “a”), motivo pelo qual eventual reconhecimento de nulidade ou declaração de inexigibilidade dos mútuos na outra ação, processo nº 1001855-53.2015.8.26.0363, prejudicará a análise do mérito da presente demanda.

Em resumo, está configurada a causa de prejudicialidade externa prevista no artigo 313, V, “a”, Código de Processo Civil, sendo então correta a ordem de suspensão do processo, a qual observou o prazo máximo de suspensão de 1 (um) ano estabelecido no § 4º, de modo a evitar prejuízo excessivo aos interessados.

A suspensão do processo decorre de hipótese prevista em lei, de modo que não há que se falar em ofensa à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 4º do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, o voto é no sentido de negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator